

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 08 DE 13 DE MARÇO DE 2023

**ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 189/1995
QUE ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e conforme artigo 1º visa incluir o parágrafo único no artigo 81 da Lei Municipal nº 189 de 28 de dezembro de 1995, para fins de isentar da cobrança da taxa de licença e localização a pessoa física ou jurídica que se instalar no município para participar de eventos que sejam promovidos, realizados ou que tenham o apoio da municipalidade.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Também, o art 33 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

k) anistia de tributos, cancelamento, **suspensão de cobrança** e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

Conforme 175 do Código Tributário Nacional (CTN) a isenção é a exclusão do crédito tributário, ou seja, a isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de um tributo previsto pela lei.

A maioria dos doutrinadores entendem que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas, tão somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia á obrigação surgida. Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

E assim, a isenção é algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Diante do exposto, resta clara a competência do município para legislar sobre a referida matéria e não há óbice a sua aprovação.

Dessa Forma, o referido projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e Código Tributário, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 15 de março de 2023

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539